

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

AMANDA VIEIRA BATISTA

SAÚDE PÚBLICA: UMA QUESTÃO DE DIREITO SANITÁRIO

MACEIÓ
2023

AMANDA VIEIRA BATISTA

SAÚDE PÚBLICA: UMA QUESTÃO DE DIREITO SANITÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ
2023



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a discente AMANDA VIEIRA BATISTA matrícula número: 18110239 cumpriu todas as exigências para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), conforme “Normas para Produção do TCC”, aprovadas pelo colegiado do curso em 24 de julho de 2019. O TCC realizado pela discente acima, concluído em 27/01/2023, intitula-se: SAÚDE PÚBLICA: UMA QUESTÃO DE DIREITO SANITÁRIO.

Maceió, 21 de agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente
DAVID COSTA BUARQUE
Data: 25/08/2023 23:41:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROF. DAVID COSTA BUARQUE
Coordenador do Curso de Medicina – FAMED/UFAL
SIAPE 1890810



Termo de autorização

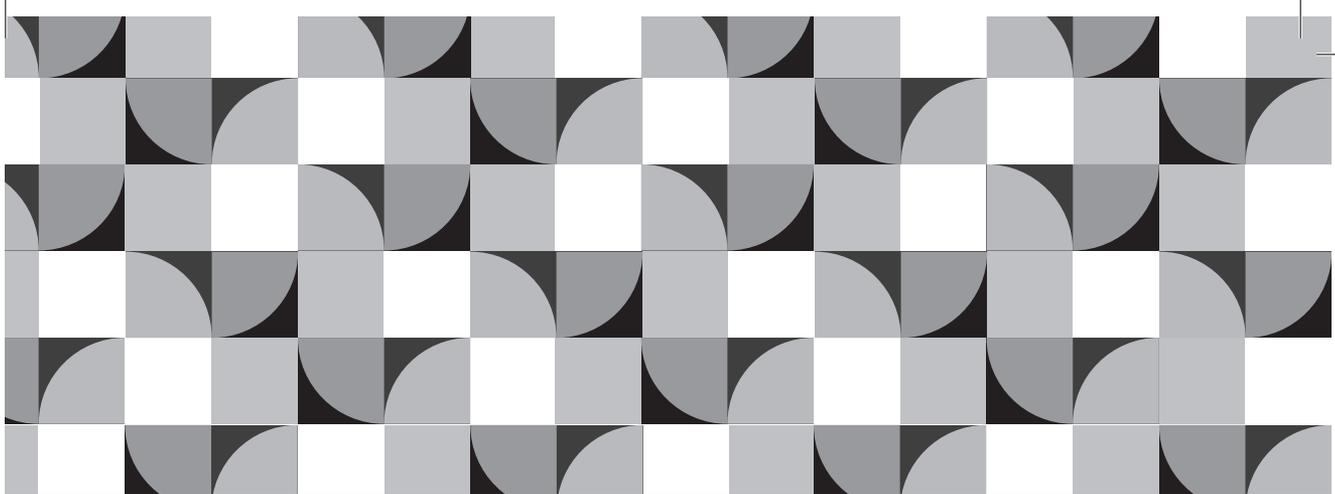
Pelo presente termo, autorizamos o depósito dos capítulos, do livro: ANATOMIA DO DIREITO (ISBN: 978-65-88281-27-7) publicado pela Editora Venturoli de Livros e Revistas Ltda (CNPJ: 37.192.089/0001-45), no repositório da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), para fins de trabalho de conclusão de curso. Temos ciência que a partir do depósito, os capítulos do livro supracitado estarão disponíveis para acesso no repositório da biblioteca.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Assinado de
forma digital por
Alfredo Venturoli
Dados: 2023.04.11
10:23:33 -03'00'

Diretor administrativo

editora
VENTUROLI



ANATOMIA DO DIREITO

**GERSON ODILON PEREIRA
RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**
Organizadores



**Danielle Leão Diniz
Jaime Wilson Ferreira Pires
Amanda Nogueira Calfa
Victor Felipe Rodrigues Rego**
Co-organizadores

EDITORA VENTUROLI

CNPJ – 37.192.089/0001-45

Copyright© 2022

EDITOR

Conselho Editorial

E-mail: conselho@editoraventuroli.com

www.editoraventuroli.com

Endereço

Quadra CLS 314 Bloco C Loja 22 – Asa Sul – Brasília-DF

CEP – 70.383-530

Telefone (61) 9 9946-2030

PROJETO GRÁFICO E PRODUÇÃO EDITORIAL

Linotec

www.linotec.com.br

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei nº 9.610, de 19.02.1998 – DOU de 20.02.1998.)

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Anatomia do direito / organização Gerson Odilon Pereira ... [et al].
-- Brasília, DF : Editora Venturoli, 2022.

Outros organizadores: Renato Evando Moreira Filho, Danielle Leão Diniz, Jaime Wilson Ferreira Pires, Amanda Nogueira Calfa, Victor Felipe Rodrigues Rego.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-88281-27-7

1. Direito - Estudo e ensino 2. Interdisciplinaridade I. Pereira, Gerson Odilon. II. Moreira Filho, Renato Evando. III. Diniz, Danielle Leão. IV. Pires, Jaime Wilson Ferreira. V. Calfa, Amanda Nogueira. VI. Rego, Victor Felipe Rodrigues.

22-128022

CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Saúde pública: uma questão de direito sanitário

Beatriz Pereira Braga

Técnica em Meio Ambiente pelo IFPE; acadêmica do oitavo período da graduação do curso de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

Amanda Vieira Batista

Acadêmica do oitavo período da graduação do curso de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

Cybelle Layanne da Silva

Pedagoga pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); especialização em Psicopedagogia pela Universidade Candido Mendes (UCAM); acadêmica do quarto período de Direito na Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA).

O equilíbrio e a saúde do corpo e da mente estão diretamente ligados ao ambiente.
(Hipócrates)

1. Introdução

O Direito Sanitário (DS) é responsável por assegurar direitos na esfera da saúde pública nos locais em que as normas, leis e diretrizes são válidas. Dessa maneira, a esse ramo jurídico atribui-se a regulamentação e o controle de questões relacionadas com a saúde coletiva no país, além de possuir representações estaduais e municipais para garantir a execução das diversas medidas de proteção nos âmbitos sanitários por todo Brasil, e amparado internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A respeito do histórico, a evolução na legislação referente ao DS ocorre paralela ao desenvolvimento da sociedade e está inserida em contextos como controle de pragas e insetos, controle de doenças e surtos, regulamentação de medicações e vacinas, fiscalização de clínicas de saúde, hospitais e restaurantes, além de outros campos de atuação que requerem atenção e vigilância periódica, uma vez que qualquer obstáculo nessas

etapas pode resultar em problemas graves de saúde que repercutem em um alto espectro populacional e geográfico (DALLARI, 2002).

Nesse sentido, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado é o palco principal para o DS, afinal, ele abarca desde a criação das leis até a fiscalização dos campos sanitários legais no país. Assim, é de suma importância o conhecimento popular acerca da definição, o que inclui seus impactos individuais e coletivos. Uma exemplificação atual e clara disso é a pandemia causada pelo novo coronavírus em 2020, situação que deixou mais evidente aos cidadãos que suas ações interferem em um contexto coletivo e que o Estado tem o dever de trabalhar em medidas de segurança, recomendações, produção, fiscalização e aplicação das vacinas, entre outras coisas. Logo, o DS é um dos pilares para a evolução social, pois está dentro de parâmetros que definem o desenvolvimento humano, como higiene ambiental e sanitária, qualidade de água e alimentos, manejo de resíduos sólidos, esgotamento sanitário e demais atividades que são executadas em segundo plano, no contexto rural e urbano, todavia, são protagonistas na base da promoção de saúde local e podem repercutir com maior intensidade, a depender do impacto e da rede ambiental existente (UCHÔA; UCHOA, 2020).

2. Desenvolvimento

O direito à saúde pública, como pontua Júnior e Brito (2021 *apud* DALLARI, 1988), faz parte de diversas esferas do Direito, entretanto, o Direito Administrativo é um dos que mais se relacionam com o DS, visto que a administração pública em todos os seus níveis possui atribuições referentes ao tema. E, mais recentemente, o Direito Internacional passou a figurar como um dos mais robustos direitos em grau de observância. É válido ressaltar que há uma visão no imaginário brasileiro de que ter direito à saúde é poder acessar e consumir os bens e serviços de saúde. Trata-se de uma visão correta, porém, muito simplista se considerada toda conjuntura do DS. Pois a Constituição Federal (1988) e a Lei Orgânica de Saúde (1990) trazem muitos agravantes e determinantes de saúde, como: educação, alimentação, trabalho, moradia e as demais garantias constantes no rol de Direitos sociais no artigo 6º da Lei Magna. Os direitos enumerados na legislação visam ao pleno atendimento às necessidades humanas fundamentais.

Dessa forma, a ampla atuação do DS nas esferas institucionais, por vezes, confunde-se com os direitos sociais, uma vez que são imprescindíveis ao desenvolvimento social e à manutenção da saúde pública e coletiva, estes por sua vez, em tempos pandêmicos, tornaram-se determinantes. As atenções se voltaram para o DS após a crise instaurada pela pandemia de Covid-19, assim, inaugura-se uma nova fase no fazer legislativo e executivo desse ramo do Direito. A seara da saúde foi palco de diversas decisões do terceiro poder da República. Suas decisões foram globalmente difundidas em seus protocolos e normatizações na busca por conter o vírus e garantir uma maior qualidade de vida em meio ao isolamento social, assim como também nos planos de retomada da vida dita “normal”. O

trabalho exaustivo dos sanitaristas e legisladores foi de grande valia nesse momento caótico da humanidade, durante o qual o respeito às recomendações da Organização Mundial da Saúde e demais órgãos competentes tornou-se letal (BORGES, 2019).

Outro fator pouco associado – popularmente – ao DS é a garantia de saúde mental visando à manutenção da integridade do indivíduo. Essa linha de atuação está dentro do bem-estar biopsicossocial, que é intimamente ligado com a saúde de modo integral e global (COSTA, 2003). Com as implicações da pandemia do novo coronavírus, o Direito Sanitário assumiu um *status* emergente entre as legislações. Uma vez que sua não observância pode influir nas Relações Internacionais, ao considerarmos a intangibilidade da dignidade humana, esta defendida por Habermas, quando ressalta: “[...] a limitação de um grande número de liberdades importantes deve permanecer uma exceção estritamente contida. Mas a exceção é em si mesma, como acabei de demonstrar, exigida pelo direito primário à proteção da vida e da integridade física”. Com base nas leituras realizadas, a compreensão da relevância do direito sanitário transcende os limites territoriais e ambientais, a sua abrangência é holística (SILVA; GUIMARÃES, 2021).

No que se refere à epidemiologia, sua associação ao DS fornece informações e indicadores que servem de base para planejamento, administração e avaliação, incluindo o monitoramento da execução das ações no âmbito público de saúde. Alguns desses indicadores são: produção, acompanhamento e resultados. Nesse setor epidemiológico, além do monitoramento dos casos de doenças, que podem assumir proporções epidêmicas, há a gestão dos Sistemas de Informações. Dentro destes, foram feitas implementações mais recentes, como o Sistema de Informação de Atenção Básica e o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional. A epidemiologia, nesse sentido, tem uma função unificadora e essencial no processo de integração dos dados, colocando-os numa perspectiva abrangente em direção ao DS (BREILH, 1998). Tanto o Direito do Trabalho como o Direito Previdenciário regulamentam normas legais e princípios, que objetivam proporcionar melhores condições de trabalho e de vida aos trabalhadores, conferindo-lhes maior dignidade em suas relações com seus superiores e colegas e com a sociedade em geral. A doença, o acidente e a morte no trabalho podem vir a ocorrer como efeitos indesejados de um sistema que causa riscos sociais, mas que, todavia, os cobre, garantindo meios de subsistência aos indivíduos por eles atingidos, graças à interferência do Estado nesse sentido (PICARELLI, 2003).

3. Conclusão

Torna-se evidente, portanto, que o DS tem conceito, abrangência e impacto gigantesco no que tange a acesso, garantia e promoção de saúde pública no país. Além disso, é válido ressaltar a importância de um conhecimento popular mínimo sobre ele, pois, o bem-estar individual e coletivo são intimamente ligados. Recentemente, a pandemia de Covid-19 abriu palco para importantes atribuições do DS que eram debatidas entre

profissionais das ciências da saúde e administradores públicos, como medidas de proteção de nível populacional, criação e fiscalização de vacinas e tantos outros temas que eram minimizados a bastidores em cenários passados. Logo, trabalhos como este promovem um panorama básico sobre a questão e instigam demais pesquisas e produções acadêmicas a respeito disso.

4. Referências

- BREILH, J. Os impasses da modernidade e a nova epidemiologia. **Conferência, IV**. Rio de Janeiro: Congresso Brasileiro de Epidemiologia, 1998.
- BORGES, Daniel Damásio. **O alcance dos tratados sobre os direitos sociais no direito brasileiro**. Curitiba: Appris, 2019.
- CARVALHO, D. M. Grandes sistemas nacionais de informação em Saúde: Revisão e Discussão da Situação Atual. **Informe Epidemiológico do SUS**, v. 7, n. 46, 1997.
- COSTA, Augusto César de Farias. Direito, saúde mental e reforma psiquiátrica. **Direito sanitário e saúde pública**: coletânea de textos. Cap 7, 2003.
- COTRIM JUNIOR, Dorival Fagundes; BRITO, João Paulo Almeida. Vigilância jurídica em saúde: A centralidade do direito sanitário para a materialização do direito constitucional à saúde. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 6, p. e14410615483-e14410615483, 2021.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito sanitário. **Direito e Democracia**, v. 3, n. 2, 2002.
- PICARELLI, Márcia Flávia Santini. Direito sanitário do trabalho e da previdência social. **Direito Sanitário e Saúde Pública**, v. 1, 2003.
- SILVA, Gabriela Fideles; GUIMARÃES, Vinícius César. COVID-19: parâmetros internacionais, federalismo e a atuação internacional dos estados e municípios. **Revista De Direito Sanitário**, 21, e0001, 2021.
- UCHÔA, Sílvia Beatriz Beger; UCHOA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um exame constitucional e ético das medidas previstas na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cader-nos de Prospecção**, v. 13, n. 2 COVID-19, p. 441, 2020.